

Órgão	7ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0703064-53.2020.8.07.0018
REPRESENTANTE LEGAL(S)	I. N. D. S.
APELANTE(S)	INES NUNES DE SOUZA, ANDRE PEREIRA MIRANDA, L. E. N. M. e DISTRITO FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL(S)	I. N. D. S.
APELADO(S)	DISTRITO FEDERAL, L. E. N. M., INES NUNES DE SOUZA e ANDRE PEREIRA MIRANDA
Relator	Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Acórdão Nº	1952542

EMENTA

Ementa: Direito Civil. Apelação Cível. Erro médico em parto. Responsabilidade civil do Estado. Danos morais e pensão vitalícia. Sentença parcialmente procedente.

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida na ação de conhecimento que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o Distrito Federal ao pagamento de danos morais e pensão mensal vitalícia devido a erro médico durante o parto que resultou em sequelas neurológicas irreversíveis na infante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar: i. Se houve erro médico na condução do trabalho de parto que justifique a responsabilidade civil do Estado. ii. Se os valores arbitrados a título de danos morais e pensão vitalícia são adequados e proporcionais.

III. Razões de decidir

3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação da ação ou omissão, do dano e do nexo de causalidade.

4. O laudo pericial concluiu que houve falha no atendimento médico-hospitalar durante o parto, caracterizando imperícia e imprudência, o que resultou nas sequelas sofridas pela infante.

5. A sentença fixou os danos morais em R\$60.000,00 para a infante, R\$50.000,00 para a genitora e R\$50.000,00 para o genitor, além de pensão mensal vitalícia de dois salários-mínimos para a infante, retroativa à data do evento danoso.

IV. Dispositivo e tese

6. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: *“1. A responsabilidade civil do Estado por erro médico é objetiva, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.” “2. A fixação de danos morais deve observar a proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade das sequelas e o sofrimento dos autores.” “3. A pensão vitalícia é devida desde a data do evento danoso, considerando a necessidade de tratamento contínuo e específico.”*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, art. 950. **Jurisprudência relevante citada:** STF, RE 841526, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator, GETÍLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal e ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal, sob a

Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UN?NIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de Dezembro de 2024

Desembargador FABR?CIO FONTOURA BEZERRA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida na ação de conhecimento ajuizada por L.E.N.M., representada por sua genitora e autora I.N.D.S, e A.P.M. em desfavor do DISTRITO FEDERAL, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$60.000,00 à L. E. N. M. (infante); ao valor de R\$50.000,00, à I. N. D. S. (genitora); e ao valor de R\$50.000,00, a A. P. M. (genitor); b) condenar o Distrito Federal ao pagamento de pensão mensal vitalícia equivalente a 02 (dois) salários mínimos, vigentes à época de cada pagamento, em favor de L. E. N. M., retroativamente à data do evento danoso (30/09/2018).

O Distrito Federal alega que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessária a comprovação de culpa, e não tendo sido comprovada culpa dos agentes do Estado, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Sustenta a inexistência de qualquer falha no atendimento médico prestado e acrescenta que o laudo pericial está eivado de vícios, já que todo lastreado na falta de atuação diante de uma bradicardia inicial, que não se confirmou ao longo do trabalho de parto.

Aduz que o atraso no trabalho de parto deu-se por culpa da genitora que não colaborou com o trabalho dos médicos, fato que teria influenciado na anóxia fetal e nas sequelas sofridas pela infante, conforme se infere das conclusões lançadas na Informação Técnica.

Registra a ausência, no caso, do elemento subjetivo culpa, indispensável para configurar a responsabilidade civil no erro médico. Acrescenta que, sem a exigência do ato ilícito, chegar-se-ia ao absurdo de imaginar que todo dano à saúde sofrido pelos usuários do SUS ensejaria o dever de indenizar, já que bastaria o dano (deterioração da saúde) e o fato de ter sido atendido em rede pública de saúde.

Assevera que o valor arbitrado, a título de danos morais, no total de R\$ 160.000,00 revela-se por demais excessivo e, inexistindo ato ilícito, rechaçado o dever de pagamento de pensão alimentícia.

Argumenta que eventual pensionamento somente seria devido a partir da data em que a autora completasse idade laboral e, da mesma forma, o valor arbitrado encontra-se em dissonância com a jurisprudência dos tribunais pátrios.

Requer a reforma da sentença para: julgar improcedentes os pedidos iniciais por ausência de ato ilícito capaz de gerar a responsabilização do ente público; subsidiariamente: 1) limitar a condenação a título de danos morais a não mais que R\$ 10.000,00, observando-se os critérios adotados por essa Corte, a culpa, ainda que concorrente, da segunda requerente, bem como a adoção dos protocolos médicos indicados ao caso; 2) reduzir o valor da pensão mensal a não mais que 2/3 do salário mínimo e incidentes apenas quando a beneficiária atingir a idade laboral; 3) determinar que os valores a título de danos morais, bem como a pensão eventualmente arbitrada, sejam depositados em conta vinculada ao juízo a fim de garantir a integral proteção aos interesses da primeira requerente, ou que seja determinada a prestação de contas anual.

Recurso isento de preparo.

Em recurso adesivo, os apelantes L.E.N.M., representada por sua genitora e autora I.N.D.S. e A.P.M. pleiteiam a majoração do valor fixado, a título de danos morais, levando em conta o pedido inicial.

Recurso isento de preparo, tendo em vista que os apelantes litigam sob o pálio da justiça gratuita.

As contrarrazões foram apresentadas.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, manifesta-se pelo desprovimento do recurso do Distrito Federal e pelo provimento do recurso adesivo a fim de majorar o valor fixado a título de danos morais, mantendo a pensão vitalícia já fixada.

É o relatório.

VOTOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de conhecimento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de danos morais, do valor de R\$60.000,00 à L.E.N.M. (infante); R\$50.000,00, à I.N.D.S. (genitora); e ao valor de R\$50.000,00, a A. P. M. condenar o Distrito Federal ao pagamento de pensão mensal vitalícia equivalente a (dois) salários mínimos, vigentes à época de cada pagamento, em favor retroativamente à data do evento danoso (30/09/2018).

O Distrito Federal requer a reforma da sentença por improcedentes os pedidos iniciais por ausência de ato ilícito capaz de responsabilização do ente público; subsidiariamente: 1) limitar a condenação a danos morais a não mais que R\$ 10.000,00, observando-se os critérios adotados nessa Corte, a culpa, ainda que concorrente, da segunda requerente, bem como dos protocolos médicos indicados ao caso; 2) reduzir o valor da pensão mensal a não mais que 2/3 do salário mínimo e incidentes apenas quando a beneficiária estiver em atividade laboral; 3) determinar que os valores a título de danos morais, bem como os eventualmente arbitrados, sejam depositados em conta vinculada ao juízo a fim de assegurar a integral proteção aos interesses da primeira requerente, ou que seja determinada a prestação de contas anual.

Os apelantes L.E.N.M., representada por sua genitora e autarquia A.P.M., em recurso adesivo, pleiteiam a majoração do valor fixado, a título de danos morais, levando em conta o pedido inicial.

Diante da similaridade, os recursos de apelação serão julgados conjuntamente.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

De início, impende salientar que o ente federativo responsável é o Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“§6º As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o regresso contra o responsável nos casos de culpa.”

Por sua vez, o art. 43 do Código Civil estabeleceu que *“as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causam danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”*

Dessa forma, basta ao terceiro prejudicado demonstrar a ocorrência de uma ação ou omissão, o resultado e o nexo de causalidade, afastando-se qualquer alegação sobre culpa ou dolo do agente, uma vez que a responsabilidade em questão tem natureza objetiva.

Nessa seara, tratando-se, como dito, de responsabilidade objetiva, responde-se sem perquirição de culpa e o Estado só se exclui do dever de indenizar se estiver configurada a inexistência de um dos elementos essenciais da responsabilidade objetiva ou a culpa exclusiva da vítima.

Na lição de CAVALIERI FILHO: *“haverá a responsabilidade sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato administrativo (ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro.”* (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012, pág. 262).

A controvérsia cinge-se ao suposto erro médico na condução do trabalho de parto da Sra. I.N.D.S., por ocasião do nascimento de sua filha L.D.S., em dependências do Hospital regional do Gama (HRG/DF), ocorrido no dia 15/05/2012, quando nasceu em morte aparente, ficando com sequelas neurológicas irreversíveis.

Vislumbra-se do laudo médico de ID 65722633 que a paciente apresenta quadro de paralisia cerebral tipo tetraplegia espástica, associado a atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, com espasmos epiléticos. A paciente encontra-se com um quadro grave e irreversível, sendo portadora de síndrome deficitária motora, síndrome liberação piramidal e síndrome epiléticas multiformes, em decorrência de encefalopatia crônica devido a hipóxia perinatal (ID 65722632).

Consta do relatório elaborado pelo neonatologista, com dados da sala de parto (ID 65722635) que: *“Assisti ao nascimento de um feto feminino, parto normal às 07:09h do dia 01/10/2018, com período expulsivo. Nasceu em morte aparente, sendo feita reanimação em sala de parto: A vias aéreas superiores (boca depois nariz), com saída de liq amniótico me + estimulação táctil + ventilação com pressão positiva (CFR) e entubação e (tuo n. 3.5 e boa expansibilidade torácica), com resposta clínica satisfatória frequência cardíaca, ainda com cianose em extremidades, respiração es irregular, porém em nenhum momento esboçou movimentos espontâneos musculares) , nem chorou)...”*

O laudo pericial (ID 65722874), por sua vez, concluiu que:

“Diante das narrativas apresentadas, considerando o prontuário da reclamante nº 2 e da reclamada, considero que o acompanhamento durante o parto foi falho, pois não levou em consideração o diagnóstico de BRADIARDIA, com irregularidade no primeiro exame admissional, limitando o plantonistas do CO a avaliar a paciente com a simples, e avaliação da dilatação do colo do útero, e fazer o diagnóstico da variedade de posição e a apresentação fetal durante a evolução do parto que para não ser tão lento em sua primeira fase, e com período de evolução prolongado. Uma série de fatores podem ser citados nessas avaliações periódicas, mas o mais importante não foi considerado. Fazer uma CTB na admissão é obrigatório, bem como uma CTB concomitante à amniotomia que fluiu líquido tinto, além de avaliações prolongadas, antes durante e após as contrações de vista técnico, esses exames já seriam suficientes para detectar o sofrimento fetal e a anóxia que se deve levar em conta também, o relato de compressões sobre o útero feitas pela médica durante o parto e pelas enfermeiras que a auxiliavam, nada estar relatado no relatório do parto. Nada quanto ao atendimento ao recém nascido na sala

retaguarda do CO e UCIN no HRSM. Finalmente trabalho, considerando que no atendimento inici I. N. D.S. S. ocorreu falha por IMPERÍCIA e IMP ao não se valorizar e pesquisar mais a fundo, o inicial de BRADICARDIA FETAL. Quanto ao at RN após seu nascimento, nenhuma restrição”.

Importante mencionar que o laudo pericial revela-se claro conclusivo e adequado à determinação do art. 473 do CPC e, assim, to probatório demonstra que, em decorrência de falha no atendimento médi prestado durante o parto na rede pública de saúde, a menor sofreu os volvidas delineados, a demonstrar, à toda evidência, o nexo de causalidade em conduta do Estado.

Enfatize-se que não se trata de uma causalidade física, n causalidade no plano abstrato-jurídico, tendo em vista que havia, para o Es prepostos, o dever de impedir o resultado danoso e, ainda, a concreta pos: agir para evitar ou, ao menos, amenizar os nefastos resultados.

Destarte, conforme sentenciado “*As impressões do La pericial não deixam dúvidas de que a conduta médica adotada no ate segunda Requerente, durante a condução do trabalho de parto se mostrou à medida que houve a conclusão pela adoção do parto do tipo norm realizados exames investigativos, diante da suspeita de bradicardia fetal, q orientar para o tipo de parto mais adequado à hipótese. A conduta negligen médica e o parto normal nas condições apresentadas pelo feto, de ac perícia, contribuíram para o parto prolongado, o que resultou nas condições primeira Requerente nasceu e, conseqüente, nas sequelas de natureza que apresenta. Em outras palavras, a perícia é clara e precisa no sentido sequelas que a primeira Autora apresenta estão diretamente ligadas ao médico prestado à sua genitora, segunda Requerente, durante à conduç. Ressalte-se que o Perito entendeu que não restou demonstrado o nexo de entre os cuidados prestados à primeira Autora, após o seu nascimento, período em que aguardo a vaga em leito de UTI Neonatal, e as sequelas qu desde o nascimento. Nada obstante, é inconteste a conclusão pela carac Reponsabilidade Civil do Estado na hipótese, ante à presença dos elem configuram, qual seja, a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a*

*prejuízo. Cumpre ressaltar, por oportuno, que não se vislumbram exc
causalidade na situação, restando afastada, inclusive, a alegação do Réu
fatos tenham decorrido exclusivamente por atitude da segunda Autora (...) que,
além da prova pericial não coadunar com as alegações do Réu, ele
êxito em comprovar o alegado, em observância ao ônus probatório qu
diante da inversão deferida nos autos. Diante desse cenário, não há que s
culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, o que afasta a
responsabilidade do Ente Distrital. A par disso e dos demais dados co
caderno processual, chega-se à conclusão de que as ilações exposta
pericial se mostram aliadas aos demais elementos de prova coligidos aos
do mais, não há a presença de elementos probatórios que infirmem a c
prova técnica. Nesse diapasão, ante a constatação de existência de nex
o atendimento médico e o estado em que a bebê nasceu, com morte
diagnóstico de paralisia cerebral por anóxia intraparto, sem que possa se
causa excludente do nexo de causalidade, e estando configurada a
negligência do atendimento médico, há que se reconhecer a responsab
estatal pelo evento danoso e o dever de indenizar do DISTRITO FEDE
evidente sofrimento causado aos Requerentes”.*

Diante da dinâmica e da comprovação do nexo de causalidade
caracterizada a responsabilidade civil do Distrito Federal, caberá a este
autores pelos prejuízos causados, máxime porque não comprovada qu
exclusiva ou concorrente da vítima.

No mesmo sentido, confira-se arestos deste e.TJDFT, *verbi*

**APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL. PRE
PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. INDEF
CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEIÇ
INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL D
OMISSÃO. TEORIAS. SUBJETIVA E
PRECEDENTE DO E. STF. REPERCUSSÂ
RISCO ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO
SEQUELAS GRAVES E IRREVERSÍVEIS.
CEREBRAL. IMPERÍCIA COMPROVADA. I
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAU**

**PRESENÇA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO
MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. PENSIO
SENTENÇA MANTIDA.**

*(...) 7. A responsabilidade civil do Estado por e
caracterizado como conduta por omissão, p
existência de nexo de causalidade entre
do Estado de agir e o dano sofrido pela
Precedente do e. Supremo Tribunal Federal em
geral (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tri
julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO EL
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DI
2016 PUBLIC 01-08-2016). 8. O nexo de causal
de imputar o dever de indenização ao Estado
fato de que esse deveria e poderia agir e não c
Apelações conhecidas e parcialmente
Preliminares rejeitadas. Acórdão
(<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/0e0b3e1d-e998-40d7-8c9d-0703594-86.2022.8.07.0018>, Relator(a): ROBSON
DE FREITAS, 8ª TURMA CÍVEL, data de
08/10/2024, publicado no DJe: 21/10/2024.)*

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMIN
PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE C
DE INDENIZAÇÃO POR
MORAIS. ERRO MÉDICO EM HOSPITAL
OMISSÃO CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA L
MÉDICA. AUSÊNCIA DE MONITORIZAÇÃO
DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CESÁREA. GE
ALTO RISCO. NEXO DE CAUSALIDADE
INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS.
MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXADO**

*1. A responsabilidade civil do Estado por danc
por seus agentes a terceiros, seja em razão
comissiva ou omissiva, na forma do artigo
Constituição Federal, aplicando-se a teoria*

administrativo, necessita da ocorrência do dano administrado e o nexo de causalidade entre damni e a conduta estatal.

2. No caso, a demanda consiste em saber imperícia ou negligência por parte da Administra capaz de gerar sua responsabilização civil de pe indenização por danos morais, em razão tratamento médico recebido pela gestante internação, que acarretou em parto tardio e c falecimento do seu filho.

3. Da leitura e prova dos autos, conclui-se inadequações nas condutas profissionais leva pela equipe médica assistencial, tendo em gestante encontrava-se internada para fins de m de sua gestação ou indução do parto. Entretanto monitorização contínua do estado fetal, tendo si apenas duas aferições, uma às 14h09 e o quando já detectada a bradicardia e sofrimento a cirurgia cesárea somente ocorreu após uma hc avaliação.

4. No caso, a inadequação do procedimento adc relação com o evento morte da criança. I conforme restou consignado, a monitorização de forma periódica à parturiente possibilitaria a da situação fetal e possível parto antes que o f em sofrimento agudo.

5. Restando comprovado o dano, é inegável o compensável em razão do evento que ating extrapatrimonial do autor, notadamente falecimento do infante.

6. A fixação do quantum para compensar dano atender ao critério da razoabilidade e propor além de observar a repercussão na esfera vítima, no caso, de grande vulto no aspecto pes psicológico e social do autor, pai da criança.

7. A quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do genitor atende ao princípio razoabilidade jurisprudência deste Tribunal de Justiça em gravidade semelhante.

8. Apelação conhecida e desprovida. Honorários Fixados.(Acórdão

(<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/3f4c3170-694e-4065-acd7-70712657-04.2023.8.07.0018>, Relator(a): AF CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL julgamento: 17/07/2024, publicado no DJe: 02/08

DO QUANTUM DOS DANOS MORAIS

Na hipótese vertente, inegável o dano moral compensável evento que atingiu a esfera extrapatrimonial dos autores.

Quanto ao valor da indenização, o julgador deve avaliar o ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento.

Para a jurisprudência, a fixação do valor da indenização compensatória de danos morais não tem um parâmetro econômico absoluto, mas representa uma estimativa feita pelo julgador sobre o que seria razoável e impõe-se a consideração das circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais e econômicas do ofendido, a extensão do dano, evitando-se o enriquecimento indevido do ofendido e a reprimenda do ofensor.

Na hipótese, imensurável o sofrimento suportado e evidente o prejuízo aos direitos fundamentais à vida saudável da criança, afetando, de forma reflexiva, os pais e genitores, em razão de equívocos na atuação da equipe médica no parto, por onde o bebê sofreu sequelas neurológicas severas, permanentes e irreversíveis.

Certo é que a indenização pecuniária não tem o condão de reparar o dano sofrido, mas é capaz de ensejar, em certa medida, sentimento de reparação. Além disso, deve reprimir a reiteração do ilícito, com função pedagógica, podendo, entretanto, dar ensejo a enriquecimento sem causa.

Desse modo, o montante de R\$160.000,00, fixado em sentença, mostra-se razoável, proporcional e encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste e. TJDFT (Acórdão 1741750, Acórdão 1423455, Acórdão 1433516).

DA PENSÃO VITALÍCIA

A perda ou diminuição da capacidade laborativa induz à indenização que cuida o artigo 950 do Código Civil, *verbis*:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual a vítima não possa exercer o seu ofício ou profissão, diminua a capacidade de trabalho, a indenização compreende as despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluída a pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilite a vítima, e a depreciação que ele sofreu.

Na hipótese vertente, restando comprovado o dano e a indenização, como considerando a gravidade do quadro e o atual estado da ciência médica há perspectivas de desenvolvimento cognitivo e motor da primeira autora permitirem independência para as atividades da vida cotidiana, o arbitramento de pensão mensal vitalícia é medida que se impõe.

Considerando a gravidade do quadro de saúde da menente, permanente e irreversível das sequelas físicas e mentais que lhe acometem, impedindo para o exercício de diversas atividades, é cabível a fixação de pensão vitalícia em salários mínimos mensal, de forma que possa lhe ser assegurado auxílio no atendimento de suas necessidades básicas para que tenha uma vida digna, tendo como termo de seu nascimento, pois, a partir dessa data passou a necessitar de tratamento médico específico.

Amparando a tese, confira-se julgado desta e. 7ª Turma Cível.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO ADMINISTRATIVA, CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARTO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA

SEQUELAS PERMANENTES. ALEGAÇÃO DE ERR
REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALHA NA P
DO SERVIÇO REPUTADA EXISTENTE. PENSÃO
VITALÍCIO AO INFANTE. TERMO INICIAL. DATA D
DANOSO. REMESSA NECESSÁRIA E
DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDOS. REC
AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de remessa necessária e de recursos c
interpostos pelo Distrito Federal e autor (menor impú
sentença que condenou o ente público, por erro
reparar o dano moral no valor de R\$ 75.000,00 (sete
mil reais), com encargos moratórios pela SELIC a
data e efetuar o pagamento de pensão mensal vitalí
G. S., no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da c
ele completará 14 (quatorze) anos e, de consequê
processo com resolução de mérito, nos termos do
inciso I, do Código de Processo Civil”. (...)

8. A falha na prestação do atendimento relativo
culminando em Paralisia Cerebral Tetraplégica (CID
viola os direitos fundamentais à vida saudável
especialmente à sua integridade física e psíquica. Lo
compensação por dano moral.
do Distrito Federal desprovido. (...)

14. As sequelas sofridas pela criança ostent
irreversível, de modo que, durante toda a sua vic
conviver com a ajuda e acompanhamento rotineiro de
para toda ordem de atividades e necessidades,
indispensável tratamento por equipe multiprofis
cuidados específicos e gastos farmacológicos. Assin
a pensão mensal de 1 (um) para 3 (três) salári
Pretendia o autor aumentar para 5 (cinco) salários mín

15. Remessa necessária e recurso do Distrito Federal
e desprovidos. Recurso do autor conhecido e p
provido. (Acórdão 1798305 (<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acor>

bfdc-4f43-a39b-26b2a765c03a), 0708075-97.2019.8.07.0018
SANDRA REVES, 7ª TURMA CÍVEL, data de
06/12/2023, publicado no DJe: 28/12/2023.)

Frente às razões supra, **NEGO PROVIMENTO** aos I
apelação do DISTRITO FEDERAL e de L.E.N.M., I.N.D.S. e A.P.M.

Diante da sucumbência recursal, condeno ambas as
pagamento de honorários advocatícios, os quais majoro em 1%, tornando-c
em 11% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do CP
a exigibilidade dos autores, em razão da gratuidade de justiça deferida.

É como voto.

O Senhor Desembargador GET?LIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: FABRICIO FONTOURA BEZERRA

17/12/2024 10:46:27

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 67377155



24121710462747000000065

IMPRIMIR

GERAR PDF